



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 38/2022

Dispõe, Institui o IPTU VERDE no Município de Itaquaquetuba – SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo, 44 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Itaquaquetuba o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente:

- I** - Sistema de captação da água da chuva;
- II** - Sistema de reuso de água;
- III** - Sistema de aquecimento solar;
- IV** - Sistema de geração de energia elétrica por painéis fotovoltaicos;
- V** - Reserva de área permeável;
- VI** - Sistema de tratamento de esgoto onde não seja disponibilizado pela empresa de saneamento.
- VII** - Instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VIII** - Separação de resíduos sólidos;
- IX** - Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I** - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II** - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VI - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido;

VII - Sistema ecológico de tratamento de esgoto é o sistema onde ocorre processo de conversão anaeróbia de biomassa em metano.

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual são plantadas a vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental

Art. 4º - A porcentagem de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos I e V do Artigo 2º;

II - 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso III, VIII e IX do Artigo 2º;

III - 4% (quatro por cento) para a medida descrita no inciso II e VII do Artigo 2º;

IV - 5% (cinco por cento) para a medida descrita no inciso IV e VI do Artigo 2º.

§ 1º. - Os descontos para cada uma das hipóteses do Artigo 2º são cumuláveis, até o limite de 15% (quinze por cento).

Art. 5º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que, cumulativamente:

I - Estejam ligados à rede de esgoto, desde que disponível;

II - Estejam quites com suas obrigações tributárias, ou adimplentes com acordo de parcelamento perante a municipalidade;

IV - Autorizem o Município, a qualquer tempo, fiscalizar o imóvel a fim de verificar suas características para cálculo do IPTU e descontos requeridos.

Art. 6º - Caso as medidas dos incisos I, II, IV, VII, VIII e IX do Artigo 2º sejam implementadas por condomínios, beneficiarão todas as unidades condominiais



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

vinculadas, e poderá ser requerida pelo Síndico e/ou administrador, mediante apresentação de procuração com fins específicos.

Art. 7º - Haverá a extinção do desconto previsto nesta lei se:

- I** - Houver a extinção ou inutilização das preservações, proteção e recuperação do meio ambiente elencadas no art. 2º que deram ensejo ao desconto obtido pelo contribuinte;
- II** - O beneficiário tornar-se inadimplente com relação ao IPTU da inscrição em que há a concessão do desconto;
- III** - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV** - O beneficiário impedir a fiscalização prevista no inciso III, do art. 5º, desta lei.

Art. 8º - Em caso de extinção ou inutilização das preservações, proteção e recuperação do meio ambiente elencadas no art. 2º que deram ensejo ao desconto obtido pelo contribuinte, este deverá comunicar a municipalidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de até 10 vezes o valor do desconto havido no exercício em que for constatada a irregularidade pelo município.

Art. 9º - A municipalidade deverá fazer incluir no campo "Informações" do carnê de IPTU o seguinte item, com menção ao número da lei efetivamente promulgada:

"Os proprietários de imóveis com direito a desconto nos termos da Lei do IPTU Verde deverão requerê-lo entre os dias 01 de julho e 31 de agosto do ano fiscal anterior à vigência do benefício."

Art. 10º - Os benefícios de que trata esta Lei serão solicitados pelo proprietário, por meio de requerimento, entre os dias 01 de julho e 31 de agosto do ano fiscal anterior à vigência do benefício.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos após a constatação da existência das condições informadas no requerimento, por meio de vistoria técnica pelo órgão competente da municipalidade, cuja necessidade e realização ficarão ao exclusivo critério de referido órgão.

§ 2º - A concessão do benefício terá validade de 01 (um) ano, desde que, nesse período, não sejam verificadas alterações das características ensejadoras do desconto, sem prejuízo da multa prevista no art. 8º.

§ 3º - Transcorrido o prazo de validade previsto no parágrafo anterior, o benefício poderá ser novamente requerido pelo interessado, desde que novamente obedecidos e demonstrados os critérios para sua concessão.

Art. 11º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 12º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 27 de junho de 2022.

Ricardo de Brito Ferreira
Ricardinho
Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é um programa que aplica descontos, em diferentes níveis, para contribuintes que adotam práticas sustentáveis em sua propriedade urbana, e representa um passo importante no caminho para a construção de cidades mais sustentáveis. Por ser um tributo municipal, os descontos e as medidas levadas em conta para o IPTU verde variam de acordo com cada localidade;

Considerando que diversos municípios brasileiros já implementaram programas de incentivo à adoção de práticas sustentáveis por meio do IPTU Verde. Fora do país, essa prática também já é amplamente aplicada. Como exemplo de cidades que incentivam ações sustentáveis por meio de descontos em tributação, estão Dublin, Helsinque, Berlin, Medellín e Bogotá;

Entre os municípios que já possuem legislação de IPTU Verde, temos: Taubaté/SP, Salvador/BA, Guarulhos/SP, Goiânia/GO, Ipatinga/MG, Rio de Janeiro/RJ, Barretos/SP e Camboriú/SC. Como consequência do aumento da consciência ambiental, a tendência é que práticas como essa sejam cada vez mais comuns;

O projeto é um exemplo aplicado do princípio da extrafiscalidade. Conforme previsto pelo direito tributário, alguns tributos e suas desonerações não têm apenas a praticarem condutas de impacto positivo na sociedade. Os ganhos para a cidade são inquestionáveis: melhoria da paisagem, redução da poluição, do risco de enchentes e aumento da qualidade de vida da população;

O IPTU Verde é um exemplo de como os governos podem incentivar práticas sustentáveis sem, necessariamente, executar grandes obras públicas. A redução de tributação municipal para moradores e empresas que aplicam práticas sustentáveis e



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

procuram estar em harmonia com o meio ambiente é uma forma de a administração pública se colocar como um facilitador para que a sociedade possa assumir seu papel com o futuro do nosso planeta.

Enfim, diante do exposto, e considerando os benefícios que a presente proposição almeja conquistar, para o município, é que se justifica tal projeto.

Diante deste, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da propositura.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 27 de junho de 2022.

Ricardo de Brito Ferreira

Ricardinho

Vereador.